



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445632

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050503-20.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA TEREZA BRANCAGLION PELIZON, é agravado SAMM SOCIEDADE DE ATIVIDADES EM MULTIMIDIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N. 60.352

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2050503-20.2025.8.26.0000

COMARCA DE SÃO PAULO

AGVTE.: MARIA TEREZA BRANCAGLION PELIZON

AGVDO.: SAMM SOCIEDADE DE ATIVIDADES EM MULTIMÍDIA LTDA.

**INTERDOS.: SILVA NET PROVEDOR DE INTERNET LTDA. E
EDSON TOSHIO KAWASAK**

Agravo de Instrumento – Execução de título extrajudicial – Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica – Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela agravante – Alegação de prescrição intercorrente – Contrato de prestação de serviço – Aplicação do prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil – Inércia do credor não verificada – Pendência de decisão de julgamento de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica – Decisão mantida – Recurso improvido.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra a r. decisão (fl. 12 destes autos) que, em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, rejeitou a exceção de pré executividade apresentada pela ora agravante, por entender não configurada a alegada prescrição intercorrente.

Insurge-se a agravante, pedindo, preliminarmente, a concessão do benefício da gratuidade da justiça. Defende a paralização do feito por prazo superior ao previsto no art. 921, § 4º, do CPC, asseverando o transcurso de oito anos após a primeira tentativa infrutífera de penhora de bens. Alega que a suspensão do processo tem início automaticamente na data da ciência do credor a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido. Colaciona jurisprudência a respeito de seu entendimento. Pleiteia, assim, a reforma da r. decisão para que seja reconhecida a prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, § 4º, do CPC, com a consequente extinção do processo e arbitramento de honorários advocatícios.

A agravante foi intimada para comprovar fazer

jus à benesse requerida (fl. 14), sobrevivendo os documentos de fls. 17/22.

Recurso tempestivo e recebido com a concessão da gratuidade judiciária somente para fins de custas do presente recurso.

Houve apresentação de contraminuta (fls. 27/42).

É o relatório.

Cuida-se, no caso vertente, de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica instaurado por SAMM SOCIEDADE DE ATIVIDADES DE MULTIMÍDIA LTDA. contra MARIA TEREZA BRANCAGLION PELIZON e EDSON TOSHIO KAWASAK, nos autos da ação de execução por quantia certa contra devedor solvente movida em face de SILVA NET PROVEDOR DE INTERNET LTDA., lastreada em Contrato de Prestação de Serviços de Telecomunicações, no valor histórico de R\$ 407.999,02.

A requerida apresentou exceção de pré executividade, arguindo preliminar de prescrição intercorrente (fls. 140/149 dos autos de origem), contudo, a douta Magistrada houve por bem afastar esta pretensão nos seguintes termos:

(...)

A prescrição intercorrente ocorre quando o credor permanece inerte por prazo superior ao da prescrição do direito material vindicado, e não pelo decurso de tal prazo sem a efetivação de arresto ou penhora como aduz a executada, mesmo porque se o devedor não possui e não indica bens penhoráveis, o credor não pode ser prejudicado por tal fato quando impulsiona o feito adequadamente.

Logo, compulsando estes autos e os autos principais, verifico que a exequente não se manteve inerte por período superior a dois anos, de modo que não houve o transcurso do prazo prescricional.

Assim, REJEITO a alegação de ocorrência de prescrição intercorrente.

Prossiga-se com a tentativa de citação do

corrêu Edson. (fl. 12 destes autos).

Pois bem.

Tratando-se de contrato de prestação de serviços, o prazo prescricional para cobrança é de 5 anos, nos termos do art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil.

A prescrição intercorrente pressupõe o abandono da causa, após o seu ajuizamento, por inércia do demandante, por período superior ao prazo prescricional previsto para cobrança do título, no caso, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, parágrafo 5º, inciso I, do Código Civil, como já dito anteriormente.

Importante destacar que a prescrição é a perda de um direito diante da inércia injustificada do titular. Para que reste caracterizada, não basta a verificação da inércia no prazo previsto em lei, é indispensável a demonstração do desinteresse da parte para exercer seu direito. O ajuizamento da execução pelo agravado demonstra de forma inequívoca o seu interesse em receber o crédito contido no título executivo.

Compulsando os autos, não se verifica a paralisação do feito por prazo superior àquele previsto no art. 206, § 5º, inciso I, do CPC, aplicável à ação em tela.

Cabe observar que na hipótese de suspensão da execução por ausência de bens penhoráveis, prevista no art. 921, inciso III, § 1º, do atual CPC, o termo inicial da prescrição intercorrente é o dia seguinte ao término do prazo de um ano de suspensão, conforme disposto no § 4º do mencionado dispositivo, abaixo transcrito:

Suspende-se a execução:

(...);

III quando o executado não possuir bens penhoráveis;

(...).

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz

suspenderá a execução pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

(...).

§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Não haveria que se dizer, por isso, que estaria configurada, no caso vertente, a prescrição intercorrente, tendo-se em vista que não se poderia desconsiderar, no caso vertente, a suspensão da execução nos termos do art. 921, inc. III, do CPC, que sequer restou deferida no caso vertente. Não socorre a agravante, portanto, sua alegação de ter havido o transcurso de oito anos após a primeira tentativa infrutífera de penhora de bens, alegando a agravada, ademais, que em agosto de 2020 apresentou pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, com a inclusão de seus sócios no polo passivo da execução, a qual encontra-se pendente ainda de julgamento, o que ocasionou a suspensão do processo, nos termos do art. 134, inc. II, do CPC.

Afasta-se, por isso, a alegação de prescrição intercorrente.

Conclui-se, por isso, que a irresignação da agravante não merece ser acolhida, devendo ser mantida a r. decisão recorrida.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Outrossim, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator